Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 4 de Outubro de 1955.

João Carlos de Melo

Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O Sec., [illegible]

Lei nº 458, de 29 de Novembro de 1955

Autoriza a consolidação de débitos existentes na Caixa Econômica Federal de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar negociações com a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, a fim de estabelecer modalidades

cações e novas condições para o empréstimo de Cr$ 1.500.000,00 realizado em 28 de Setembro de 1.950 com a referida anuência de direito, conforme escritura passada pelo Tab. Bolivar, de Belo Horizonte, liv.º de notas n. 86, fls. 134 à 138, registrada sob n. 4623, no Cartorio do Registro de Titulos e Documentos desta Comarca de Frutal.

Art 2º- O acôrdo deverá ter por base a prorrogação do prazo de vencimento e incorporação das prestações vencidas e respectivos juros ao saldo do capital devedor, adotando-se a taxa de 11% a.a. e o resgate em parcelas anuais do capital e juros fixados pela Tabela Price.

Art 3º- Para garantia do compromisso assumido, ficarão vinculadas:

a)- a parte disponivel da quota do imposto de renda pertencente ao Municipio.

b)- a renda do serviço financiado.

§ único- As rendas assim destinadas ficarão vinculadas e a disposição da Caixa Econômica Federal desde a lavratura do contrato e só poderão

ser liberadas mediante prova de quitação das obrigações contratuais assumidas.

Art. 4º. O novo contrato deverá ser a liberação das rendas vinculadas ao primitivo contrato de financiamento, inclusive as apólices da dívida pública municipal em número de 9.000 emitidas pela Prefeitura Municipal de Frutal, mediante um caução à mesma credora, respeitadas as rendas destinadas no art. 3º.

Art. 5º. Restituídas as apólices ou apreciadas elas, de público, serão inutilizadas, lavrando-se o competente têrmo do ato de inutilização, como prova da extinção de todas a emissão.

Art. 6º. Fica o Prefeito investido dos poderes necessários para propôr e aceitar cláusulas no novo contrato, receber e inutilizar as apólices resgatadas, conferir à credora poderes em causa própria para receber as quotas anuais do imposto de renda e a renda do serviço financiado, reconhecendo como meio legítimo o direito prescrito no art. 58, do decreto federal nº 24.427, de 19 de junho de 1945 revalidado pelo decreto-lei nº

8.455, de 26 de Dezembro de 1.945.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 28 de Novembro de 1.955.

Joaquim Carlos Ribeiro

Fernando Cardoso

Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O Sec.: Cardoso

Lei Nº. 459, de 28 de Novembro de 1.955.

Abre credito suplementar.

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o credito suplementar de Cr$ 4.560,00 à dotação "8900 - Aposentados" do orçamento vigente.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei